



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Em, 04 de outubro de 1991

LEI Nº 1801/91

EMENTA: Institui o Código Municipal de Higiene do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Composição

Art. 1º - O Departamento Municipal de Higiene de São Lourenço da Mata, terá a seguinte composição e atribuições definidas por Lei:

- I - Um Diretor de Meio Ambiente;
- II - Dois Técnicos em Saneamento que tenha cursado em Escola Técnica Federal, Estadual e também privada regulamentada por Lei;
- III - Três Agentes de Higiene que deverão apresentar a comprovação de conclusão do 1º grau maior.

CAPÍTULO II

Dos Prédios, Quintais e Terrenos Baldios

Art. 2º - Os lotes de terrenos baldios nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibidos o acúmulo de lixo ou outros materiais prejudiciais a saúde da população.

Parágrafo Único - Os lotes e terreno baldios deverão ser murados, de modo a ficar assegurados as condições higiênicas

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

desses locais, nos termos da legislação municipal.

Art. 3º - Cada prédio será, em regra abastecido por derivação primitiva, que lhes assegure um suprimento d'água proporcional ao número de moradores, na base de cento e cinquenta litros diários para cada pessoa.

Art. 4º - Os porões e sotãos que tenham menos de dois metros e trinta centímetros de pé direito, não podem ser destinados à habitação, ficando também proibidos para depósito de aves ou qualquer outros animais.

Art. 5º - A canalização domiciliar nunca será construída em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar afastado um metro, no mínimo, de canalização de esgoto.

Art. 6º - Será permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

- I - Com distância de seis metros de qualquer foco de poluição ou a critério da autoridade sanitária competente;
- II - É obrigatório a apresentação, no Departamento de Obras e Instalações Elétricas em toda construção considerada habitável ou para fins comerciais ou industriais.

§ 1º - É terminantemente proibido o escoamento de toda e qualquer água residual para a via pública, lotes vagos, terrenos baldios, quintais, etc., devendo observar-se o seguinte:

- I - As águas pluviais não serão, em hipótese alguma, escoada para a rede de esgoto e de serventia doméstica
- II - A pia da cozinha deverá descarregar em caixa ou receptor de gorduras com fácil acesso para exame pela autoridade competente, podendo ser sinfonada e ventilada quando for instalada no interior do prédio;
- III - Em qualquer edificação, todo terreno circundante será preparada para permitir o pronto escoamento das águas pluviais e nenhuma pessoa física ou jurídica poderá impedir o livre curso dessas águas, desde que não se



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

jam misturada com águas residuais;

IV - É terminantemente proibido o lançamento de águas residuais IN NATURA nos rios, riachos, correiros, lagos e açudes, salvo depois de tratamento conveniente, segundo critérios das autoridades competentes do Município.

§ 2º - Em caso de irregularidade sanitária em residências serão responsáveis pelas mesmas:

- A) Em caso de irregularidade do uso atual, o Morador
- B) Em caso de irregularidade devido ao desgaste por uso, o Proprietário, o Provedor, Possesseiro ou pessoa que receba os alugueis.

§ 3º - As instalações sanitárias destinadas ao uso público, em lugares de grande aglomerações ou locais de franquias ao público, como clubes, estádios de futebol, quadras cobertas, cinemas, etc., deverão obedecer às seguintes condições:

- a) impermeabilização liga das paredes, no mínimo até a altura de dois metros;
- b) instalação de vasos sanitários ou receptores impermeáveis servidos de água corrente, descarga à jato ou contínua na proporção de uma para cada grupo de quinze pessoas;
- c) lavatório ou na proporção de um para cada grupo de cinco vasos receptores;
- d) instalação de dispositivos artificiais para eliminação de odores dali exalados.

CAPÍTULO III

Do lixo

Art. 7º - A remoção do lixo domiciliar, estabelecimentos comerciais, industriais, repartições públicas, casas de diversões e similares, etc., é obrigatório, obedecendo um calendário previamente expedido pelo Órgão Municipal competente ligado à Limpeza Pública.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A coleta interna de lixo nos edifícios de salas ou apartamentos, deverá satisfazer a Lei própria do município elaborada pela Secretaria de Obras ou Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º - Nas habitações, bem como nos lotes, terrenos baldios e quintais, não serão permitidos depósitos de lixo, ou qualquer outras impurezas, ficando o proprietário diretamente responsável pelas sanções estabelecidas na presente Lei.

§ 3º - Todo lixo será recolhido de acordo com o calendário elaborado pela Secretaria de Urbanismo, através de veículos apropriado, conforme exigência legal, nas seguintes condições:

- a) o lixo será depositado em recipiente ou saco plástico, hermeticamente fechados, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, para posterior coleta pelo órgão competente;
- b) os recipientes deverão ser lavado e higienizado todas as vezes que for descarregado.

§ 4º - O local destinado ao recolhimento geral do lixo, deverá ser em área afastada dos aglomerados urbanos, fonte de água ou fontes artificiais, devendo na área ser construído um forno para eneinação que deverá obedecer os padrões legais.

Art. 8º - É terminantemente proibido jogar lixo nas calçadas, ficando o proprietário ou inquilino sujeito às penalidades de terminadas pela presente Lei.

Art. 9º - Nos Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Ambulatórios e estabelecimentos congêneres, os recipientes coletores de lixo deverão conter a inscrição LIXO HOSPITALAR, e deverão ser coletados, separadamente da coleta normal e de acordo com as normas de setor competente.

Art. 10 - Os trabalhadores da coleta de lixo, deverão ser convenientemente trajados, com todos os equipamentos de proteção à sua saúde, quando no desempenho de suas atividades profissionais, usando botas de borrachas cano longo, luvas, gorro e quando necessário, uma máscara. Deverão ainda, serem examinados a cada seis meses a fim de ser detectado alguma contaminação resultante da manipulação

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

com dejectos de toda população e das entidades, principalmente hospitalares.

CAPÍTULO IV

Doa Animais

Art. 11 - É proibido criar animais em apartamento, condomínios fechados, ou em qualquer que possa ser causa de insalubridade ou de incomodo a vizinhança.

Art. 12 - Os animais que são criados em desacordo com o art., anterior, será recolhido para o depósito municipal pelos Agentes de Higiene, com a devida Notificação ao proprietário ou responsável, em três assinada pelo infrator e uma testemunha.

§ 1º - O animal recolhido em virtude de não cumprimento desde artigo, terá que ser retirado do depósito dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa devida e custas com a hospedagem do animal.

§ 2º - A multa da 1ª vez será de um (01) VRF do Município, com acrescimo de 50% para reincidências.

§ 3º - A hospedagem referida no § 1º será de 1/2 VRF do Município para a primeira semana e de 01 VRF para cada dia da segunda semana.

§ 4º - Não sendo retirado o animal no prazo antes referido, a Prefeitura deverá efetuar a venda do mesmo em hasta pública ou dar o destino que melhor lhe convier.

Art. 13 - A instalação de pocilga, estábulos, galinheiros e estabelecimentos congêneres em área apropriada, deverão ter projetos de construção, rede elétrica, esgoto, etc., devidamente aprovados pela Secretaria de Obras do Município, devendo ser observados os aspectos de higiene, revestimento de paredes e balções, piso e demais requisitos que se tornarem necessários, onde deverão ser utilizado cimento queimado, mosaicos ou azulejos.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

Dos Mercados

Art. 14 - Os mercados públicos, além das disposições gerais desta Lei, deverão ter:

- I - Revestimento de material impermeável nas paredes e todo piso será cerâmica, mosaico, granito ou cimento queimado não muito escorregadio;
- II - Deverá dispor de uma câmara frigorífica para evitar a deterioração dos alimentos expostos à venda, como carnes verde, aves, frutas e legumes;
- III - Torneiras e pias ligadas a canalização do estabelecimento com água suficiente para todos os fins.

Parágrafo Único - os boxes comerciais do mercado deverão seguir os mesmos critérios do art. 14 desta Lei, podendo formar Cooperativa de proprietário para definir e cumprir todas as determinações que forem impostas pelo órgão de fiscalização sanitária do município, sob pena de interdição e em caso de reincidência ser cancelada a licença de funcionamento da atividade comercial exercida.

Art. 15 - Nos mercados não serão permitidos número excessivo de animais na mesma jaula ou gaiola, ficando ainda proibido o depósito de animais vivos, como suínos, ovinos, caprinos, bovinos etc., na área do mercado.

Art. 16 - Todas as dependências do mercado, mesas, bancas, utensílios e objetos que servem para depósitos, manipulação e venda de peixes, carnes, aves, frutas, verduras e hortaliças serão lavados diariamente e mantidos em rigorosa higiene.

Art. 17 - Toda carne verde exposta à venda no mercado deverá ser exposta com o carimbo da Inspeção de Saúde competente, a fim de que o consumidor tenha real conhecimento de que o abate foi fiscalizado.

Parágrafo Único - A inexistência do carimbo da inspeção de Sanidade na carne exposta a venda, implicará em apreensão da carne.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

exposta e comunicação a autoridade policial competente para instauração do Inquérito Policial.

CAPÍTULO VI

Das feiras Livres

Art. 18 - Nas feiras livres a fiscalização será promovida pelo Departamento de Higiene e Saúde da Secretaria de Saúde do Município, de acordo com a presente Lei, devendo ser observado o seguinte:

- I - As hortaliças deverão ser expostas em taboleiro metálicos ou de cimento de fácil limpeza e que cada ocupante tenha um coletor de lixo, uma vez obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Saúde.
- II - As asperções das hortaliças, frutas e verduras, deverão ser feitas com água potável.

Art. 19 - Somente em local rigorosamente asseiado poderá ser comercializada carne verde, peixe, aves e outros alimentos de fácil deterioração, devendo o vendedor apresentar-se bem vestido e limpo.

Art. 20 - As carnes verdes expostas à venda nas feiras livres também deverão apresentar o carimbo da Inspeção Sanitária, sob pena de serem apreendidas pelos fiscais e o CMS, e se necessário, com auxílio da Polícia Civil e Militar.

Parágrafo Único - As carnes apreendidas por falta do carimbo de Inspeção ou por se encontrar deteriorada, serão inutilizadas e enterradas em local próprio.

Art. 21 - O transporte de carnes verdes, peixes, aves, e outros alimentos, deverá ser feito em veículo apropriado que dê a devida proteção de águas e substâncias tóxicas ao produto conduzido até o ponto de venda.

§ 1º - Quando constatada qualquer anormalidade nos carros de transportes, será este imediatamente recolhido pela autoridade competente, a qual após lavrar um laudo técnico da irregularidade

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

encaminhará à autoridade competente.

§ 2º - Se o veículo de transporte for de propriedade privada, o proprietário será comunicado da irregularidade através de uma Notificação emitida em vias, contendo na mesma a irregularidade e forma de correção para que continue a efetuar transporte de carnes.

Art. 22 - Os trabalhadores que prestarem serviços nos veículos de transporte de carnes, deverão usar bonê, botas, luvas e vestir condignamente com higiene, mantendo-se com atestado de saúde que deverá ser renovado semestralmente.

CAPÍTULO VII

Dos Ambulantes

Art. 23 - Comércio de ambulante é aquele exercido por pessoas cujos produtos são expostos à venda em bancada, mesas, tabuleiros, cestos e outros meios de exposição móvel em locais previamente determinados pela autoridade municipal competente.

Art. 24 - Os vendedores ambulantes deverão observar o seguinte:

- I - portar nos seus locais de exposição a licença de funcionamento fornecida pela Prefeitura renovável a cada semestre ou anualmente;
- II - manter nos locais de exposição mercadorias em perfeitas condições de consumo e higiene, livres de qualquer forma de contaminação;
- III - evitar que mercadoria e produtos deteriorados e danificados sejam expostos à venda;
- IV - colocar, sempre que possível, todo lixo e mercadoria deteriorada no depósito de lixo público ou em recipiente apropriado com tampa, evitando que o lixo seja colocado na via pública;
- V - proteger a mercadoria que for retalhada para a venda cobrindo-a com plástico transparente para ser evitada a ação insetos nocivos e poeiras;



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

VI - Em caso de lavagem de mercadoria, utilizar água potável e recipiente apropriado e higienizado, não sendo permitido jogar os despejos na via pública.

Art. 25 - O exercício do comércio ambulante em veículo parado, é permitido no Município dentro dos padrões exigidos pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo portar licença de funcionamento que será renovada a cada ano.

§ 1º - Os veículos serão regularmente fiscalizados e vistoriados pelo Conselho Municipal de Saúde para apresentar o parecer técnico de permanência ou de retida da atividade.

§ 2º - O veículo deverá conduzir depósito para captação de lixo resultante de suas atividades colocado em local previamente determinado pelo Conselho Municipal de Saúde para a sua coleta.

Art. 26 - Fica terminante proibida a utilização das vias públicas para o comércio ambulante, exceto nos locais previamente estruturados e determinados pela autoridade municipal.

CAPÍTULO VIII

Meio Ambiente

Art. 27 - Toda e qualquer poluição que interfira na saúde ou no bem estar da população da área do município, deverá ser controlado por órgãos municipal competente que, em comunhão de interesse com os prejudicados promoverá notificação administrativa ou judicial através do Conselho Municipal de Saúde, no sentido de sanar o problema.

§ 1º - Procedida a Notificação administrativa, será o infrator autoado, aplicando-se de logo uma multa e demais providências.

§ 2º - Todas as penalidades impostas ao infrator que causar a poluição, serão antes apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX

Fiscalização de Alimentos

Art. 28 - A fiscalização da autoridade de saúde exercida sobre os alimentos e pessoas que os manipulem, sobre os locais e as instalações onde os fabriquem, produza, beneficie, acondicione ou embalem, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma.

§ 1º - A fiscalização também será feita nos locais de preparação, distribuição e comercialização, na exposição para entrega ao consumidor, bem como sobre os prédios, utensílios, máquinas, recipientes, equipamentos, veículos que transportam, e ainda, a vestimenta do pessoal mobilizado para as referidas atividades.

§ 2º - A autoridade municipal competente poderá proibir e determinar a apreensão de mercadorias suspeitas de qualquer contaminação, em qualquer local do município, ficando autorizada a retirar do comércio e inutilizar enterrando-a encinerando depois do laudo da Comissão Municipal de Saúde.

CAPÍTULO X

Das Casas de Pousos e Pastos

Art. 29 - Nos hotéis, motéis, pensões, pousadas, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes e congêneres, além de todas as determinações contidas nesta lei, e em outras legislações, serão observadas mais as seguintes:

A) As copas e cozinhas terão pisos impermeabilizados, qualquer que seja o andar em que funcionarem, e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois (02) metros, daí para cima pintadas em cores claras;

B) As cozinhas deverão ser iluminadas e ventiladas por meio de janelas que abram para o exterior, e providas de dispositivos que o interior fique livre do ar viciado dos gases e da combustão e vapores oriundos da coeção dos alimentos.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 30 - Os estabelecimentos que tenham as atividades enumeradas no artigo anterior, deverão ter os seguintes equipamentos:

a) câmara frigorífica com capacidade suficiente para conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração, de acordo com a proporção e calculos determinados pelo Conselho Municipal de Saúde;

b) filtros fixos ou móveis eficientes e bem limpos para reserva e consumo de água potável;

c) depósitos metálicos com tampa de fecho hermético para captação de lixo e resíduos;

d) vasilhames empregados para o preparo, uso e transporte de alimentos em material inox ou metal resistente que obedeça os padrões de higiene e saúde adequados;

e) a lavagem das louças e talheres deverá ser feita através água corrente, com temperatura elevada (quente), não sendo permitido o uso de água parada em recipiente.

f) as xícaras, pratos, copos, talheres utensílios de uso individual, não poderão ficar expostos à poeira e insetos, devendo ficar guardados em armários e retirado somente na hora da serventia.

g) as louças, copos, talheres e outros objetos deverão estar na mesa de serventia sempre limpos e secos, devidamente embalados, salvo de forem de uso descartáveis.

Art. 31 - As camas, colchões, travesseiros e demais móveis e utensílios das casas de pousos, deverão estar em perfeito estado de conservação para o uso.

Parágrafo Único - As toalhas de cama, mesa e banho, bem como guardanapor que não forem descartáveis, serão de uso individual, e quando servidos guardados em recipiente adequadamente fechado, até a sua remoção e lavagem.

Art. 32 - Os estabelecimentos que tenham atividades



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

constante desde Capítulo, ficam obrigados a realizar expurgo de insetos e animais daninhos, a cada seis meses ou toda vez que a autoridade municipal de fiscalização sanitária julgar necessária, através de empresa idôneas que apresente certificado para vistoria e inspeção do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 33 - Os estabelecimentos de trabalho já instalados que oferecem perigo à saúde ou acarretam incômodos aos vizinhos, a juízo do Conselho Municipal de Saúde, os proprietários ou legais representantes serão obrigados a executar os melhoramentos necessários remover ou fechar os estabelecimentos que não foram sanados os problemas.

Parágrafo Único - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo de máximo de seis (06) meses, contado a partir da notificação.

Art. 34 - Depois de devidamente instalados os estabelecimentos com projetos e materiais devidamente aprovados na forma desta Lei e das determinações do Conselho Municipal de Saúde, e funcionando adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a lubridiar ou contrariar sua vizinhança.

Art. 35 - Todas as instalações de estabelecimentos de trabalho onde exerçam atividades mais de cinco (05) pessoas, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - A superfície de forma natural deverá corresponder a, no mínimo $1/5$ (um quinto) da área total do piso;

II - A área de ventilação natural deverá corresponder no mínimo, a $2/3$ (dois terços) da superfície iluminante natural;

III - Instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

A) uma bacia sanitária, uma pia e um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) funcionários;

B) compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmara com abertura para o exterior;

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

- C) local independente e apropriado para vestuários que atenda a ambos os sexos;
- D) dormitório ou alojamentos não poderão ter comunicação com o local de trabalho, e não ser através de ante-sala com abertura para o exterior.

Parágrafo Único - Em todos estabelecimentos que trabalhem mais de 50 (cinquenta) funcionários, deverá existir uma sala com equipamentos ambulatoriais destinados aos primeiros socorros de urgência com área mínima de seis (06) metros e nos padrões exigidos pela legislação da Segurança e Higiene no Trabalho.

Art. 36 - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e outros incômodos resultantes dos produtos industrializados, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento anti-polvente adequado, quando os mesmos forem nocivos à saúde da população.

§ 1º - As instalações geradoras de ruídos, serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isolados em, no mínimo, dois (02) metros da confrontação dos vizinhos.

§ 2º - As instalações de máquinas e industrialização de produtos que apresentem ruídos, deverão ser providos do controle de decibéis para a vizinhança, a critério do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 37 - Todos os estabelecimentos de trabalho deverão manter em suas instalações filtros móveis ou fixos para reserva de água potável para atender seus funcionários, na proporção de um (01) para grupo de trinta (30) funcionários.

Art. 38 - Os trabalhadores de postos de venda de derivados de petróleo, deverão usar equipamentos individuais de proteção a determinados produtos, ter fardamento próprio, boné, botas e luvas, fornecidos pelo empregador, e portar atestado de sanidade física e mental renovado a cada semestre.

Parágrafo Único - Constatada qualquer irregularidade que desobedeça o que dispõem deste artigo, o empregador será notificado pelo Conselho Municipal de Saúde que de logo aplicará uma
Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

multa de 10 UFSL do Município, e em caso de reincidência será encaminhado à autoridade judicial competente e a multa será dobrada.

Art. 39 - O trabalhador que não obedecer as determinações constantes do artigo anterior, será notificado para comparecer à Secretaria de Saúde, a fim de tomar conhecimento dos prejuízos que poderão afetá-lo, e em caso de reincidência será encaminhado à autoridade judicial competente e obrigado a pagar uma multa correspondente a 10 (dez) UFSL do Município.

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Art. 40 - Os estabelecimentos comerciais, industriais onde se fabriquem, preparem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou produtos líquidos de qualquer natureza, ficarão sujeitos às disposições contida neste capítulo.

Art. 41 - Nenhum local poderá ser destinado à produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito, manipulação, venda ou consumo de gêneros alimentícios, sem a prévia autorização e vistoria do Conselho Municipal de Saúde, desde que sejam obedecidas as normas e condições seguintes:

I - Todo estabelecimento de gêneros alimentícios só poderá funcionar depois do registro e autorização do órgão de fiscalização de saúde do município;

II - A autorização dos estabelecimento será concedido após o requerimento próprio firmado pelo interessado;

III - A autorização será renovada, obrigatoriamente, a cada semestre e só será expedido após o pagamento de débitos devidos aos cofres públicos pela firma e pelo seu (s) proprietário.

Art. 42 - Além das normas estabelecidas para habitações em geral, e das prescritas no Código de Obras do Município, deverão os prédios onde estejam funcionando ou que se pretenda instalar estabelecimentos comerciais ou industriais de gênero alimentícios, deverão satisfazer as seguintes exigências.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

I - As aberturas para o exterior serão todas à prova de moscas e outros insetos, impedindo suas passagens para o interior;

II - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de um para grupo de 10 pessoas;

III - Torneiras e ralos para facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do prédio, na proporção de um para cada 100m² de piso ou fração, providos de ralos, de dispositivo para reter substâncias sólidas que deverão ser retiradas diariamente;

IV - As chaminés deverão ter altura suficiente para que a fumaça ou gases expelidos não causem incômodos aos prédios vizinhos, podendo a autoridade municipal competente determinar a qualquer tempo os acréscimos ou modificações que se tornarem necessárias à correção;

V - As Secretarias de Saúde e Meio Ambiente, e ainda os órgãos de controle de sanidade do município, poderão exigir que os estabelecimentos apropriados para aspiração, retenção de fuligem, gorduras, detritos, películas, fumaças diversas e outros agentes poluentes, instalem aparelhos ou dispositivos apropriados para que seus resíduos não causem incômodos à população.

Art. 43 - Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial ou industrial de gênero alimentícios, poderá exercer outras funções, senão aquelas para as quais foi autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 44 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, ficam terminamente proibidos:

- A) fumar;
- B) varrer a seco;
- C) entrada e permanência de animais vivos;
- D) manter em reserva ou depósito substâncias tóxicas sem a devida permissão sanitária;
- E) manter equipamentos contra incêndio



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 45 - Os aparelhos, instrumentos, utensílios e vasilhames empregados na industria e comercio de gêneros alimentícios, serão de material inox e anti-corrosivo, sem ranhuras ou fragmentação.

Parágrafo Único - É obrigatório o mais rigoroso asseio e higiene dos estabelecimentos de industria e comércio de gênero alimentícios, devendo os funcionários que ali tenham qualquer atividade, estar bem vestido, calçado e limpo, portando sempre um atestado de sanidade física e mental.

CAPÍTULO XIII

DAS PADARIAS, CONFEITARIAS, REFINARIAS E ESPECIARIAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Art. 46 - Nas padarias, pastelarias, fábricas de bolos, doces, massas, refinarias, confeitarias, pizzarias e outros estabelecimentos congêneres, além das disposições que disciplinam as atividades comerciais e industriais dos estabelecimentos em geral, será obrigatório atender às seguintes normas:

I - O transportar e a entrega de pães, biscoitos, bolos, doces e similares, deverão ser feita em recipientes devidamente protegidos da ação de insetos e poeiras, e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim;

II - As lonas para cobrir e enfiar as massas comestíveis, deverão ser mantida rigorosamente limpas e higienizadas, devendo ser diariamente exposta ao sol ou em ambiente onde a temperatura ambiente não a danifique ou cause mofo;

III - Utilizar recipientes com tampas e devidamente higienizado para guardar ou depositar, farinha, açúcar, fubá, sal fermento, banha, manteiga, margarina, óleo de algodão ou de soja e outras matérias-primas;

IV - Qualquer produto ou material que estiver guardado em saco de tecido ou plástico, deverá ser colocado em estrado de madeira com altura de 10 centímetros de chão ou piso.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Todas as águas empregadas nos preparos das massas e seus produtos e na lavagem dos equipamentos, será potável.

Art. 47 - Os balcanistas deverão utilizar pegadores' apropriados, evitando o contato manual com pães, biscoitos, bolos e outros produtos alimentícios, ao serem pesados.

Parágrafo Único - O funcionário que exercer atividade no recebimento de dinheiro, fica proibido de despachar mercadorias no balcão.

Art. 48 - Os papeis destinados a embrulhos e os plásticos que envolvem mercadorias, deverão ser guardados e conservados em abrigos livres de poeiras, moscas ou qualquer outra contaminação.

CAPÍTULO XIV

DOS DEPÓSITOS DE AVES E OVOS

Art. 49 - Os depósitos de aves e ovos, terão o piso impermeabilizado e também as paredes até a altura de 2,50m e seus balções também poderão ser utilizados na venda de hortaliças, frutas e legumes.

Art. 50 - O abate de aves somente será permitido fora do local de comércio, em instalações apropriadas e vistoriadas pelo Conselho Municipal de Saúde, que concederá autorização.

Art. 51 - As gaiolas de exposição de aves vivas terão fundo móvel em tela metálica e totalmente protegida da ação de ratos e outros insetos daninhos, devidamente higienizada.

Parágrafo Único - As gaiolas de exposição de aves não poderão ter número excessivo de aves, evitando-se mortandade.

CAPÍTULO XV

DOS DEPÓSITOS, ARMAZÉM E SUPERMERCADOS



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 52 - Os armazéns, depósitos de gêneros alimentícios e supermercados, além das disposições gerais aos estabelecimentos de comércio e indústria, deverão ser atendidas as seguintes normas:

I - Os balcões ou mesas com tampo lizo e impermeável deverão estar assentados sobre pés metálicos, mantendo-se sempre limpos e higienizados;

II - Só será permitido a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou causticas, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possui local apropriado separado dos demais produtos expostos no comércio, devendo o estabelecimento portar licença de autorização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 53 - Fica proibido expor à venda ou ter em depósito, gênero alimentício deteriorados, alterados, fora de validade ainda que sejam destinados à alimentação de animais.

§ 1º - Os alimentos aí comercializados só poderão ficar em depósito quando devidamente protegido e bem acondicionado, se possível em saco plástico resistente.

§ 2º - Os mesmos deverão estar arrumados acima do piso em estrado de madeira para evitar danos e permitir a limpeza e higienização e evitar ação de ratos e outros insetos ou animais.

CAPÍTULO XVI

DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 54 - Além das disposições gerais e especiais concernentes a estabelecimentos onde se preparem, manipulem, depositem e comercializem ou industrialize carnes, peixes e seus produtos derivados, os açougues e peixarias, deverão ter:

A) piso lizo e impermeabilizado, com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagem;

B) os ângulos das paredes entre si e destas com o pi-



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

zo deverão ser arredondados para evitar acúmulo de detritos;

C) terão no mínimo uma porta ou abertura direta para o logradouro público, para assegurar ampla ventilação;

D) instalações sanitárias de acordo com o disposto nesta lei e das exigências feitas pelo Conselho Municipal de Saúde;

E) ter torneiras e pias em local apropriado, dotados de ressalto que impeçam resíduos acumulados, ralos sifonados e ligados diretamente à rede de esgotos;

F) câmara, balcões, frigoríficos e geladeiras com capacidade para atender e conservar a demanda comercial;

G) recipientes próprios, hermeticamente fechados, para coleta de resíduos e aparas que serão conservados à baixa temperatura e sujeitos à vistoria e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde;

H) as portas e grades de ferro com abertura que permitam arejamento e impeçam a entrada de pequenos animais.

Art. 55 - Nos açougues e peixarias, ficam terminantemente proibidos:

A) o depósito de carne moída. As carnes deverão ser moídas na presença do comprador ou consumidor, na quantidade exata do pedido, devendo ser observada as condições de higiene do moedor que não poderá ter outra finalidade;

B) o emprego de papeis velhos, jornais, revistas, e outros impressos, para envolver carnes e frissuras, utilizando-se sempre plástico resistente;

C) a salga de carnes ou qualquer industrialização ou transformação das mesmas;

D) utilizar serragem de madeira na limpeza do piso;

E) manter o piso e as paredes sempre limpas e higienizadas;

F) fumar durante o trabalho de manipulação e atendimento ao consumidor;

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

G) permitir a entrada de animais, inclusive os domésticos nos estabelecimentos;

H) utilizar mesas e bancadas de madeiras.

Art. 56 - Não é permitido ao consumo, carnes bovinas suínas, caprinas, ovinas, peixes e caça que não tenham sido abatidas em matadouro ou local sujeito à fiscalização e vistoria sanitária e veterinária do Município, Estado e Federal.

§ 1º - As carnes procedentes de abatis ocorridos em outros municípios, terão que ser acompanhadas das respectivas guias da fiscalização sanitária e veterinária, devendo ser inspecionada pelo Conselho Municipal de Saúde antes de ser comercializada no consumo.

§ 2º - As carnes, peixes e seus derivados que forem encontrados pelas autoridades de saúde, em evidente estado de deterioração ou fora do prazo de validade, serão apreendidas e inutilizadas.

Art. 57 - Nos estabelecimentos onde são comercializados carnes e seus derivados, não é permitido a moradia, salvo quando do exercício de vigilância.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 58 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos desta Lei, ou que prejudiquem a ação fiscalizada para seu cumprimento.

Art. 59 - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas nesta Lei ou legislação pertinente.

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- A) Intimação e Advertência;
- B) Multas;
- C) Apreensões de produtos;

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

- D) Inutilizações de produtos;
- E) Interdição temporária;
- F) Interdição definitiva e cassação.

Art. 61 - Os autos de Intimação e Advertência, serão lavradas pelos agentes de fiscalização do órgão municipal competente, devendo ser mencionado a infração e o dispositivo legal infringido com breve histórico, para defesa e prazo para cumprimento da exigência, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - Os autos de Intimação e Advertência será emitido em três vias, devendo receber assinatura da autoridade autoante, do infrator e de testemunhas.

§ 2º - A primeira via dos autos será enviado para a Fazenda Municipal, a segunda via entregue ao infrator e a terceira' ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - Em caso de recusa de assinatura do infrator, terá validade com a assinatura de duas testemunhas que também confirmarão a causa da recusa.

§ 4º - Para cumprimento de qualquer exigência feita' nos autos de Intimação e Advertência, fica estabelecido um prazo de 10 (dez) dia, a partir da data da autoação.

Art. 62 - O órgão competente para fiscalização da higiene e sanidade, é a Secretaria de Saúde do Município e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 63 - Os autos de Multas, serão lavrada com especificações iguais aos de Intimação e Advertência, acrescentando-se ao mesmo o valor da multa, prazo de vencimento com observação em caso de não pagamento.

§ 1º - O valor da multa será de acordo com o grau da infração correspondente a Valores de Referências do Município.

§ 2º - Para as multas de 1º grau, corresponderá a dois (02) UFSL para 2º grau, até cinco (05) UFSL e para 3º grau, será de dez (10) a cinquenta (50) UFSL.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

§ 3º - O prazo para cumprimento da multa é de dez (10) dias, contados a partir da autoação.

§ 4º - O não atendimento do auto de multa no prazo antes referido, será acrescido o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da multa, ficando estipulado um novo prazo de cinco (05) dias, e nova desobediência ocorrendo será procedida a apreensão do produtos ou determinada a interdição temporária da atividade.

§ 5º - As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal.

Art. 64 - Vencidos os prazos de pagamentos e não atendidos, a Procuradoria Jurídica do Município ajuizará o procedimento judicial competente, acrescentando ao valor da multa juros correção monetária, custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 65 - É assegurado ao infrator que for multado o prazo de dez (10) dias para oferecer defesa escrita, a qual será dirigido ao Conselho Municipal de Saúde, fluindo o prazo a partir da autoação.

Art. 66 - Os valores em decorrência das multas decorrentes de infração desta Lei, serão depositados em conta bancária especial, em estabelecimento oficial, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município.

Art. 67 - Os autos da apreensão, serão lavrados nas mesmas circunstância das demais penalidades dos autos de Intimação, Advertência e Multa.

§ 1º - As apreensões deverão ser feitas por Agentes de Higiêne e Saúde do Município, podendo em caso de emergência ou os especiais serem feitas por solicitação ao órgão policial local.

§ 2º - Todos os produtos apreendidos, deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal ou naqueles que estejam devidamente credenciados.

Art. 68 - Os autos de inutilização de produtos se-



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

rão lavrados com esclarecimentos e motivos impostos legalmente , em três (03) vias como nos demais autos de infração, seguindo a mesma tramitação das anteriores.

Art. 69 - A apreensão de produtos ou substâncias' perecíveis, poderão ser retiradas do local da infração pelo próprio infrator que dar-lhes a destino que aprover.

Art. 70 - A apreensão de produtos e substância ' não perecíveis, desde que não ofereçam risco à saúde da população, permanecerão no local da infração sob a responsabilidade do infrator.

Art. 71 - Os autos de Interdição temporária, de - corre das mesmas infrações, porém aplicada ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do infrator.

Art. 72 - Os autos de interdição definitiva, serão sempre aplicados em caso de reincidência da Interdição temporária e para os estabelecimentos onde ocorrerem graves infração impostas nesta por infringência desta Lei, obedecendo as mesmas circunstâncias e tramitação processual administrativa das demais penalidades.

Art. 73 - O não cumprimento das exigências contida nos autos de Interdição temporária e definitiva, acarretará de imediato o cancelamento da licença de Inscrição Municipal, licença de funcionamento, habite-se, concessões, etc., ainda ao procedimento judicial competente a ser apresentado pela Procuradoria ' Jurídica no fôro local.

Art. 74 - Os casos omissos a esta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde, com a participação de técnicos especializados.

Art. 75 - Nos casos de infrações cometidas por funcionários que estiverem vinculados à fiscalização de higiene e ' saúde, será aplicada uma multa correspondente de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias-vencimentos, e na reincidência, Inquérito Administrativo para apuração da falta cometida.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência e descumprir o processo de fiscalização im posta nesta Lei.

§ 2º - Serão punidos os Agentes de Higiêne e Saú- de que, por negligência, imperícia ou má fé, deixarem de autoar' o infrator, devido ter sido envolvido com corrupção ou outros ' atos ilícitos.

§ 3º - A punição será aplicada por determinação ' do Secretário de Saúde ou pelo Conselho Municipal de Saúde, me - diante comunicação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

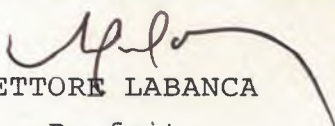
Art. 76 - Os casos de infrigência ao meio ambien- te não chegando a autoridade municipal competente a solucionar o problema, e não tendo competência legal para uma solução defini- tiva, será o mesmo transferido para a Campanhia Pernambucana de Recursos Hídricos (C.P.R.H.) ou outro órgão federam competente.

Art. 77 - Os prazos concedidos para defesa poderão ser prorrogados, devendo ser requerido ao Conselho Municipal de Saúde que firmará um novo prazo, em caso de deferimento.

Art. 78 - Os assuntos ou fatos que não estiverem' regulamentados ná presente Lei, fica o Secretário de Saúde do Mu nicipio autorizado editar Portarias, Avisos e outras formas de ' regulamentação, devendo antes ser ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 79 - As decisões do Conselho Municipal de Saú de serão decedidas por maioria de sua Assembléia e de sua Direto- ria.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


ETTORE LABANCA

Prefeito